



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**. Prestação de Contas do Prefeito Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular das Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00482/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04266/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro da Silva Neves; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Imputar débito** ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, equivalentes a 395,02 UFR-PB, **inerente ao dispêndio não comprovado**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a 79,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 4) Recomendar** à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2019

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL